DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 17876/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4666/2015
PROTOCOLO	: 1582480
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: NEIVA LEITE CARNEIRO
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 162/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 45/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 67.735,46
VIGÊNCIA	: 15/10/2014 A 14/10/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS HOSPITALARES. INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE FORMALIZADO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Em apreciação a formalização do Contrato Administrativo n. 162/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda., no valor inicial de R$ 67.735,46 (sessenta e sete mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

A presente contração tem como objeto a aquisição parcelada de materiais hospitalares para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública pelo período de 15/10/2014 a 14/10/2015.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01-317/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 4650/2015 (peça 31, fs. 827-829), foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 45/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do instrumento contratual, com ressalva pela sua intempestiva remessa a esta Corte (peça 11, fs. 30-32).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, ressalvada a intempestividade da sua remessa. Pugnou pela aplicação de multa à Gestora responsável (peça 15, f. 36).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Observa-se que o Contrato Administrativo n. 162/2014 (peça 3, fs. 9-16), foi formalizado de acordo com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, uma vez que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução, bem como a publicação foi tempestivamente realizada.

No entanto, verificamos que a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente providenciada, desatendendo ao previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que sujeita a Gestora à pena de multa, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da lei Complementar n. 160/2012.

Dessa forma, com o parecer do *i*. representante do Ministério Público de Contas, sob fundamento do art. 120, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 162/2014, de acordo com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, ***com ressalva*** pela remessa fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, *Neiva Leite Carneiro*, inscrita no CPF/MF sob o n. 945.324.271-34, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa do instrumento contratual a esta Corte;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, *Neiva Leite Carneiro*, inscrita no CPF/MF sob o n. 945.324.271-34, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS